

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DANOS
CAUSADOS COM O USO DE AGROTÓXICOS**

Danos ao ambiente



Contaminação de recursos hídricos



Contaminação do solo



Danos à fauna



Danos à saúde do trabalhador rural



Danos à saúde da família do trabalhador rural



Dano à vida do trabalhador rural



Danos à saúde e à vida do consumidor



Esferas de responsabilidade jurídica

- Civil
- Administrativa
- Penal

Responsabilidade Civil

- Por danos pessoais – materiais e morais (dever geral de indenização previsto no Código Civil)
- Por danos ambientais – materiais e morais coletivos (Lei nº 6.938/1981)
- Por danos à saúde do trabalhador – materiais e morais (CLT)
- Por danos à vida e à saúde do consumidor – materiais e morais (Código de Defesa do Consumidor)
- Por danos à administração pública – materiais e morais coletivos (Código Civil e Lei de Improbidade Administrativa)

Responsabilidade Administrativa

- Por violação da Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989), seu Regulamento (Dec. 4.074/2002) e pelas leis estaduais e municipais correspondentes;
- Por violação do Código de Defesa do Consumidor (art.55, do CDC e Dec. 2.181/1987)
- Por violação das Leis Ambientais Gerais (Dec. 6.514/2008).
- Por violação do Regime Disciplinar dos Servidores Públicos.
- Por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Responsabilidade Criminal

- Crimes previstos na Lei de Agrotóxicos (arts. 15 e 16, da Lei nº 7.802/1989);
- Crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1988)
- Crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.137/1990 (art. 7º - Crimes contra as relações de Consumo)
- Crimes previstos no Código Penal, entre eles: homicídio (art.121), lesões corporais (art.129), perigo para a vida ou saúde de outrem (art.132), envenenamento de água potável (art.270), corrupção de água potável (art.271), falsidade ideológica (art.299), corrupção passiva (art.317), prevaricação (art.319), corrupção ativa (art. 333), contrabando (art.334), etc.

Receituário Agronômico - Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Receituário Agrônômico - Decreto nº 4.074/2002

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art.71 pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I – nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II – diagnóstico;

III – recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial (ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e área onde serão aplicados;

c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e) época de aplicação;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso; e

i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPE; e

V – data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulos e bulas.

Responsabilidade Jurídica – Lei de Agrotóxicos

Art. 14. A responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) ao registrante que, por dolo ou culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Responsabilidade Jurídica - Decreto nº 4074/2002

Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

- I – o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II – o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;
- III – o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuserem embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;
- IV – o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;
- V – o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- VI – o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;
- VII – o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e
- VIII – as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção à saúde pública e do meio ambiente.

Responsabilidade Penal - Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989)

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviços, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa.

Art. 16. O empregador, profissional, responsável ou prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de cem a mil MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de cinquenta a quinhentos MVR.

Infrações Administrativas – Dec. 4.074/2002

Art. 85. São infrações administrativas:

- I – pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar, rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prescrever, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei 7.802, de 1989, e legislação pertinente;
- II – rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização concedida;
- III – omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras.

Sanções Administrativas - Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989)

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimento contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II - multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência – MRV, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III – condenação do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão de autorização, registro ou licença;
- VII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduo acima do permitido;
- IX – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Sanções Administrativas – Art. 86, Dec. 4.074/2002

- a) interdição cautelar do estabelecimento;
- b) apreensão do produto ou alimentos contaminados;
- c) advertência;
- d) multa;
- e) inutilização do produto;
- f) suspensão de autorização de uso ou de registro do produto;
- g) cancelamento da autorização de uso ou de registro do produto
- h) cancelamento de registro, licença, o autorização de funcionamento de estabelecimento
- i) interdição definitiva de estabelecimento
- j) destruição ou inutilização de vegetais, partes de vegetais e alimentos
- k) suspensão do registro

Obrigado

